

LEI Nº 417, DE 09 DE OUTUBRO DE 2007.

“Dispõe sobre o parcelamento de créditos não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.”

ROGERIO GALLINA, Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

L

E

I

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos descritos nesta Lei, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas.

Art. 3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, e pelos respectivos fiadores ou avalistas, quando for o caso, conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de duas parcelas consecutivas, servindo o instrumento de título executivo para cobrança judicial do saldo devido.

§ 2º Quando os débitos forem de natureza não tributária, existindo garantia real ou pessoal, as mesmas deverão permanecer quando do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida, podendo ser substituídas as garantias desde que equivalentes ou maiores, a critério da administração.

§ 3º As parcelas da confissão de dívida serão corrigidas no momento do pagamento, aplicando-se os índices mensais acumulados do INPC/IBGE, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento).

Art. 6º O parcelamento será cancelado:

I – Se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas, sendo o parcelamento mensal;

II – Se o contribuinte tiver novo crédito tributário ou não - tributário, vencido e inscrito em Dívida Ativa.

Art. 7º O Poder Executivo, avaliado a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia e autorização legislativa.

Parágrafo único. A Dação em Pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento quanto na respectiva escritura.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil real).

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 3º O fornecedor ou prestador de serviço com dívida parcelada poderá contratar com o Município desde que o contrato firmado contenha cláusula de pagamento antecipado das prestações vincendos previstas no Termo de Confissão de Dívida firmado anteriormente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguazu, 09 de outubro de 2007.

ROGERIO GALLINA
Prefeito Municipal